

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O n.º 5.º da Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

5.º Os funcionários e agentes com remuneração base correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral são remunerados, no ano de 1995, pelo índice 106.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 88/95

de 31 de Janeiro

Pela Portaria n.º 825/94, de 17 de Setembro, foi aprovado o quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu.

Constatando-se que no referido quadro de pessoal, por lapso, não foi correctamente mencionada a dotação de lugares da categoria de costureiro — pessoal auxiliar, importa proceder à necessária correcção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu, aprovado pela Portaria n.º 825/94, de 17 de Setembro, seja alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Quadro de pessoal do Hospital do Visconde de Salreu

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....					
.....					
Pessoal auxiliar.	-	Tratamento de roupa.	Costureiro	Costureiro...	(a) 2
.....			---	---	-
.....					

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 89/95

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Oeiras com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Oeiras, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- Um agente do Ministério Público;
- Um representante do município;
- Um representante do centro regional de segurança social;
- Um representante dos serviços do Ministério da Educação;
- Um representante do Instituto Português da Juventude;
- Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- Um psicólogo;
- Um médico, em representação dos centros de saúde;
- Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao competente procurador da República do círculo judicial de Oeiras, ao presidente da Câmara Municipal de Oeiras e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2 será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser asse-